

CENSURA DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CENSORSHIP OF ARTISTIC PRODUCTIONS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Yasmin Carvalho de Medeiros¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente artigo faz uma análise histórica e social sobre o surgimento da censura de produções artísticas no período da ditadura militar no Brasil, comparando com a dos dias de hoje, e mostrando inclusive as diferenças entre a Constituição Federal vigente na ditadura e a atual. Explicando o que é censura, boicote e produções artísticas, como também demonstrando as diferenças e semelhanças entre a censura e o boicote, com exemplos reais que ocorreram e ocorrem no Brasil. Apresenta um olhar jurídico e social, de acordo com a Constituição Federal, às leis vigentes e à sociedade no Brasil, para demonstrar a visão da Constituição a respeito do ato de censura às produções artísticas e inclusive explicar as recorrentes tentativas de censura. Ademais, tem como objetivo geral entender como a Constituição Federal mesmo proibindo a censura, tantas produções artísticas ainda sofrem boicotes e tentativas de censura. E como objetivo específico analisar profundamente determinada produção artística (uma série, um filme, um livro etc) em todos os seus aspectos e observar como a sociedade vai reagir. Como método de abordagem será utilizado o dedutivo, com a análise da norma aplicada à determinada produção artística. Outrossim, como métodos de procedimento serão utilizados: o comparativo e o histórico. E por fim, o estudo terá como técnicas de pesquisa a bibliográfica, a documental e observação.

Palavras-chave: censura, boicote, Constituição Federal, produções artísticas, sociedade, ditadura militar.

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: yasmin_natal@yahoo.com.br

² Professor Orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

This article makes a historical and social analysis on the emergence of censorship of artistic productions in the period of the military dictatorship in Brazil, comparing it with today's censorship, and also showing the differences between the Federal Constitution in force in the dictatorship and the current one. Explaining what censorship, boycott and artistic productions are, as well as showing the differences and similarities between censorship and boycott, with real examples that occurred and still occur in Brazil. It presents a legal and social view, according to the Federal Constitution, to the laws in force in society in Brazil to demonstrate the Constitution's view on censorship of artistic productions and even to explain the recurrent censorship attempts. Moreover, its general objective is to understand how, although the Federal Constitution prohibits censorship, so many artistic productions still face boycotts and censorship attempts. As to its specific objective, it is to deeply analyze certain artistic production (a series, a movie, a book etc.) in all its aspects and observe how society will react. Regarding the method, it will be used the deductive one, with the analysis of the standard applied to the given artistic production. Furthermore, as procedure methods, it will be used the comparative and the historical ones. Finally, the study will hold the bibliographic, documentary and observation research techniques.

Keywords: censorship, boycott, Federal Constitution, artistic productions, society, military dictatorship.

1.0 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, com as constantes evoluções tecnológicas que ocorrem no mundo, vêm surgindo cada vez mais discussões a respeito de ofensas aos direitos, princípios e garantias individuais no nosso ordenamento jurídico. Dentre estas discussões, temos as questões dos atos de censuras proferidos pela justiça e atos individuais e intencionais de boicotes que na maioria das vezes ferem direitos constitucionais e estão ligados a questões de ideologias, religiões, "bons costumes" e pensamentos conservadores da sociedade, interferindo de forma direta ao princípio da liberdade de expressão.

Somente partindo de uma análise histórica mundial é que podemos entender o porquê os atos de censuras e tentativas desses atos são tão enraizados na sociedade do nosso país.

Nesta perspectiva, o tema do presente artigo Censura de produções artísticas à luz da Constituição Federal, foi escolhido justamente por ser um assunto polêmico e atual que tem todo um contexto histórico e social que podem e devem ser abordados. Tem extrema importância social e jurídica, pois busca compreender o Estado Democrático de Direito que a Constituição Federal tanto preserva na tentativa de se distanciar da ditadura militar que já ocorreu no Brasil anteriormente.

Inclusive diante de todos os atos de censura que as produções artísticas sofrem atualmente no Brasil, surge a problemática do presente artigo. O ato de censurar uma produção artística está sendo utilizado de forma correta? Ou estamos vivenciando uma ditadura militar novamente no Brasil?

O presente estudo tem como objetivo geral compreender como e porque mesmo com a Constituição Federal em vigor atualmente vedando a Censura, tantas produções artísticas sofrem censuras e tentativas de censura. E como objetivos específicos fazer uma análise da origem histórica da censura no Brasil e ainda analisar profundamente determinada produção artística (uma série, um filme, um livro, etc) em todos os seus aspectos e observar como a sociedade vai reagir a ela.

Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, saindo de uma análise de sentido amplo da Constituição Federal, para uma forma restrita, analisando o ato de censura ou tentativa de censura de determinada produção artística. E foram utilizados os métodos de procedimento histórico, analisando a origem do ato de censura, incluindo o contexto social da época. Como também, o método comparativo, investigando a relação entre a lei e a sua aplicação real, que muitas vezes se torna contraditória.

Como técnicas de pesquisas foram utilizadas a bibliográfica, documental e de observação. A bibliográfica, para auxiliar na pesquisa livros, textos e sites foram utilizados. A documental, visto que, documentos foram utilizados para compreender dados e histórias que ocorreram no passado. E, por fim, foi observado o comportamento da sociedade atual para compreender as censuras que as produções artísticas sofreram e sofrem.

2.0 CONTEXTO HISTÓRICO

Para darmos início a discussão do presente artigo e melhor entendermos como surgiu o ato de censura no Brasil, temos primeiro que compreender como nasceu um dos princípios democratas mais importantes defendidos pela nossa Constituição Federal, sendo este a Liberdade de Expressão. Contudo, para chegarmos nele, ainda temos que fazer uma análise histórica dos sistemas políticos que o mundo vivenciou até chegar ao atual sistema do Brasil, visto que, esses sistemas foram de grande importância para sua criação.

Diante de um contexto histórico onde, durante muitos anos, as formas de governos sempre impunham um poder autoritário e soberano em relação ao indivíduo,

à necessidade do homem ter controle de si próprio e da manifestação de seus pensamentos aumentou. Dessa forma, surgiram os ideais liberais para a criação do direito à liberdade de expressão, no intuito de uma liberdade individual e coletiva, para que o indivíduo demonstrasse sua personalidade, pensamentos, opiniões, sensações.

Na Revolução Francesa, ocorrida em 1789 na França, o direito à liberdade de expressão surge neste mesmo sentido, buscando uma autonomia do indivíduo e ligada à dignidade da pessoa humana, para sair de um regime onde o soberano que tinha essa total autonomia, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Teve como lema 'Igualdade, Liberdade e Fraternidade', baseado em ideais liberais buscando justiça por meio de manifestações para obterem direitos fundamentais como o da liberdade de expressão. Vemos traços desta luta em nossa Constituição Federal atual, em seu art. 5º, inciso IV, que em resumo, garante a liberdade de expressão do pensamento, em termos de opiniões e manifestações, garantindo a autonomia do sujeito e da coletividade. Notemos o que aduz Hobsbawn (1977, p.76) a respeito da liberdade de expressão em sentido coletivo, ao analisar a forma em que esse movimento foi organizado em busca de direitos fundamentais como a liberdade, igualdade, propriedade, segurança, do pensamento e religiosa, vejamos:

A Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter "líderes" do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a "burguesia"; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos "filósofos" e "economistas" e difundidas pela maçonaria e associações informais. Até este ponto os "filósofos" podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. Ela teria ocorrido sem eles; mas eles provavelmente constituíram a diferença entre um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por um novo.

Sendo de extrema importância para história da liberdade de expressão a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), foi criada na Inglaterra, com ideais liberais para delimitar os poderes dos monarcas, retratando em seu texto o direito à liberdade de expressão ao falar dos direitos individuais, direitos à igualdade, propriedade, livre atividade econômica, liberdade religiosa. Visto que, em seu contexto social, tais direitos não eram observados pelo monarca, restringindo então os indivíduos a direitos fundamentais de extrema importância para sua vida. Direitos estes, diretamente

ligados à dignidade da pessoa humana, que estão presentes até hoje em nossa Constituição Federal/1988 e garantidos por ela.

Diante das garantias a liberdade de expressão não só individuais como coletivas previstas na *Bill of Rights*, os Estados Unidos da América, obtiveram o direito a separação da Inglaterra utilizando-se dos ideais liberais, e mantiveram-se defendendo tais direitos fundamentais, como o direito a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, liberdade econômica e política em sua sociedade. Inclusive, determinando a Constituição Federal como norma suprema, e garantindo a efetivação do direito à liberdade de expressão e sua manifestação registrada em um texto supremo, não podendo o Estado afetá-lo. Assim como nos EUA, o Brasil adota a teoria da supremacia da Constituição, devendo ela garantir o direito à liberdade de expressão e determinando esse direito como fundamental a todos.

Dando continuidade a história da liberdade de expressão, não só no Brasil, como no mundo, com o período da Primeira e Segunda Guerra Mundial os direitos antes considerados fundamentais como a liberdade de expressão, pensamento, liberdade religiosa, artística, e outros ligados foram extremamente desrespeitados e desconsiderados pelas autoridades políticas. Dessa forma, estes períodos foram marcados por muitas lutas, mortes e censuras, visto que, não garantiam a dignidade da pessoa humana e os direitos considerados fundamentais aos indivíduos, como o da liberdade de expressão.

No Brasil, com o governo de Getúlio Vargas, que teve seu início em 1930 e durou cerca de 15 anos (período chamado de Era Vargas), foi outorgada, ou seja, imposta por ele, a Constituição Federal de 1937, que tinha características totalitárias, ditatoriais e autoritárias visando a centralização do poder, baseada no nazismo de Hitler e no autoritarismo da Polônia, acabando com o direito fundamental a liberdade de expressão, seja ele individual ou coletivo, durante todo o período.

A Era Vargas ficou conhecida pela sua rigidez, e pelo Estado Novo, que consistiu na ampliação do poder do Presidente, que podia interferir diretamente nos outros poderes (Judiciário e Legislativo), inclusive excluindo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Dessa forma, mudando completamente a estrutura judiciária do país, Vargas tinha mais liberdade para criar e invalidar leis, aumentando cada vez mais seu poder. Como podemos ver, Nunes (2020, p. 273) relata:

Embora prevista a tripartição de Poderes, esta também era apenas nominal no texto constitucional. Quanto ao Poder Legislativo, foi extinto Senado Federal. Importante frisar que, nos termos do art. 178 da Constituição, “são

dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais”. A parte final do dispositivo sobredito afirmava: “As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187”. Como sabemos, nunca houve plebiscito. Assim, durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, não houve Poder Legislativo da União. O Brasil era, pois, legislado por meio de decretos-leis, feitos pelo Presidente Vargas, dentre os quais se destacavam o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/41). Tal conduta era permitida pelo art. 13 da Constituição, que afirmava: “O Presidente da República, nos períodos de recesso do parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se exigirem as necessidades de Estado, expedir decretos-leis sobre matérias de competência legislativa da União”.

Todavia, em relação à garantia fundamental a liberdade de expressão, a Era Vargas foi marcada pela inobservância a tal direito fundamental, utilizando-se da censura e repressão, principalmente no que se refere às greves (liberdade coletiva), a imprensa e propaganda sobre o governo.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil sofreu mais um período da ditadura militar, a Constituição Federal de 1967, vigente e com a posterior incorporação de Atos Institucionais e Decretos de Leis à Carta Magna, visavam cada vez mais censurar e controlar a população, sem observar o direito à liberdade de expressão, principalmente a artística. Como exemplos deles temos o Ato Institucional nº 5, publicado em 13 de dezembro de 1968 e o Decreto-Lei nº 1.027 que ordenavam a censura prévia, onde censores ficavam nas revistas e nos jornais para revisar e escolher todas as matérias que seriam publicadas ou deveriam enviá-las antes de serem publicadas para análise à Divisão de Censura do Departamento de Polícia Federal. Como relata Aquino (1999, p. 212):

Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudescer em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da “Sobornne” e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da “linha-dura”. Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo.

Censura é uma imposição autocrática e unilateral de ideias e opiniões, com base em critérios morais e políticos, visando controlar e suprimir divulgação de informações, expressões artísticas, pensamentos e conteúdos diversos.

Dados colhidos no período da ditadura militar demonstram os inúmeros casos de jornais que sofreram censuras prévias em suas matérias com a implementação do Ato Institucional nº 5. Como podemos observar com os dados exibidos por Aquino (1999, p. 215.):

Finalmente, considerando-se os dados colhidos na pesquisa com o material censurado de OESP contabilizados nos meses de abril a dezembro de 1973 (uma vez que o material disponível da data de apenas 29 de março desse ano), chegou-se ao total de 282 matérias vetadas integralmente ou em parte. Já para o mesmo período do ano subsequente, o total atingiu a espantosa cifra de 692 matérias censuradas no todo ou em parte.

Como exemplos de censuras na ditadura militar, claramente suprimindo o direito a liberdade de expressão artística e do pensamento, temos as histórias que se cruzaram dos cantores e compositores Caetano Veloso e Gilberto Gil, que tiveram músicas censuradas, pois em suas músicas faziam críticas ao Governo, ficaram presos com acusações de músicas que ofendiam o hino nacional. Depois de soltos ficaram em regime domiciliar, onde só podiam sair de casa para ir à Polícia Federal. Alguns meses depois foi decidido o exílio político da dupla para Londres. De onde só voltaram no ano de 1972.

Com o fim da ditadura militar e diante de vívidas lembranças de um período doloroso em que a população não tinha voz, nem garantias de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a Constituição Federal de 1967 foi revogada pela de 1988, vigente até os dias atuais. A nova constituição trouxe novamente conceitos do liberalismo, para evitar outro período de ditadura em nosso país, esta veda a censura de acordo com o previsto no art. 220, § 2º - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Garante também vários direitos fundamentais como liberdade de expressão artística (art. 5º, inciso IX); de pensamento (art. 5º, inciso IV e art. 220); liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI).

Prevedo e garantindo também o direito à cultura e comunicação, que são de extrema importância para a democracia e a cidadania. Ambos os direitos diretamente ligados a liberdade de expressão, visto que, por meio deles podemos observar a utilização e demonstração da liberdade seja ela artística, de pensamento de religião, econômica, jornalística. Diante de uma sociedade multicultural, onde temos uma

mistura de culturas e costumes em cada parte do país, devendo ser garantido e respeitado pelo Estado a manifestação desses direitos, como prevê a CF/1988 em seu texto.

Hoje, com a facilidade das redes sociais, dos meios de comunicação, manifestação de cultura e costumes, por meio da Internet e da constante globalização que ocorre no mundo, as pessoas podem obter informações a respeito de qualquer assunto, podendo assim criar uma visão que, muitas vezes, pode ser errônea ou sem fundamentos. Ler ou ouvir comentários sobre determinada produção artística (série, livro, música e etc.) e reproduzir os mesmos comentários, sem procurar saber o conceito dessa produção artística, pode prejudicá-la de forma grave. Gerando inclusive, de modo injusto, atos de boicote, censura e tentativas desses atos, ofendendo direitos constitucionais, como a liberdade de expressão, do pensamento, artística.

3.0 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS QUE SOFRERAM CENSURA E BOICOTE

Preliminarmente, é importante frisar a diferença entre censura e boicote. Este último, caracterizado por ser um ato democrático, que ocorre de forma privada e intencional, motivado por razões sociais ou políticas em forma de protesto, quando a sociedade repreende algo, isto é, ocasião em que acontece a não aceitação de determinada conduta ou conteúdo, no intuito de repressão, sem a necessidade do poder do Estado.

Já a censura diferente do boicote, a censura necessita ser regulamentada pelo poder estatal, devendo passar por toda uma etapa jurídica, onde vai ser observado se houve algum tipo de descumprimento legal para que tal produção artística deva ser reprimida e retirada de circulação. Caracterizando-se através de uma ação de desaprovação e cerceamento, isto é, quando alguém é obrigado a deixar de publicar ou de expor algum conteúdo que transmita determinada mensagem de cunho artístico, jornalístico dentre outros. Além disso, pode-se dizer que o ato de censurar está diretamente ligado com as características de um regime ditatório.

Mas o que a legislação brasileira diz sobre isso? A nossa Carta Magna dispõe em seu ordenamento jurídico sobre a liberdade de expressão e seus derivados, trazendo disposições normativas que têm alto grau de prevalência e importância na redação de seu texto.

Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em seu texto a CF/88, prevê que é vedada a censura, seja ela de natureza política, artística ou ideológica, pois tal ato estaria restringindo direitos fundamentais garantidos pela Constituição, diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto temos a série americana da Netflix, *13 Reasons Why* (Os 13 Porquês) é um grande exemplo de produção artística que é alvo de muita polêmica em relação à censura. Pois, ao contar a história da adolescente Hannah Baker a série aborda assuntos como suicídio, *bullying*, violência física e sexual.

Hannah Baker (Katherine Langford) é uma adolescente que comete suicídio e deixa fitas para cada um de seus colegas demonstrando os motivos que a fizeram cometer o suicídio, dentre eles o *bullying*, a violência física e sexual. Atualmente contando com 4 temporadas, a série ainda é alvo de boicotes e censuras, inclusive, em julho de 2019, um pouco antes de lançar a 3ª temporada, por um ato de censura, a produtora da série teve que editar o último episódio da 1ª temporada para retirar a cena de suicídio da protagonista Hannah.

Diante de alegações de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio (delito previsto no art. 122 do CP) ao conter gatilhos para pessoas que sofrem de transtornos psicológicos, e conteúdo impróprio, a produtora da série, decidiu cortar da série uma cena que já tinha sido lançada e divulgada no serviço de *streaming*. Dessa forma, ocorre um embate entre leis, onde de um lado temos o artigo do Código Penal no intuito à proteção da vida e do outro a liberdade de expressão artística independente de censura ou prévia autorização, sendo direito fundamental garantido pela Constituição.

Em visão jurídica, o direito à liberdade de expressão artística por ser direito fundamental constitucional é uma norma superior a lei prevista no Código penal, de acordo com a hierarquia das normas brasileiras, logo o ato privado cometido pela produtora foi de censura, podendo ser caracterizado como inconstitucional.

Baby, série italiana, produzida pela Fabula Pictures e distribuída pelo serviço de *streaming* Netflix, retrata a história de duas adolescentes, Chiara (Benedetta Porcaroli) e Ludovica (Alice Paganì), que fazem parte da elite de Roma e acabam se tornando amigas na escola, nesse meio tempo as garotas entram juntas no meio de prostituição, bebidas e drogas. A história tem como base um acontecimento real de adolescentes na Itália, que acabam entrando no mundo da prostituição.

Atualmente, foi lançada a 3ª temporada da série e por conter em seu enredo assuntos como drogas lícitas e ilícitas, prostituição, sexo, conflitos familiares e adolescentes, esta produção artística sofreu novamente boicote. É importante mencionar, que a série tem classificação indicativa para 18 anos, ou seja, não é indicada para menores de 18 anos, devendo aparecer um aviso antes de ser exibido, fato esse que ocorre de forma correta.

Vamos de mais uma produção que sofreu boicote e tentativa de censura, *Lúcifer*, o próprio título da série da Netflix em si só já deixa bem claro o motivo de polêmicas acerca da sua história. A série conta a história do anjo caído Lúcifer Morningstar (Tom Ellis) que decide tirar férias do seu 'trabalho' como Senhor do Inferno e ir a Los Angeles para aproveitar e conhecer um pouco mais da vivência humana. Ao chegar em Los Angeles o protagonista conhece a detetive de homicídios Chloe (Lauren German), e acaba ajudando em alguns casos, tornando-se amigo da detetive, que traz benevolência para a vida de Lúcifer.

Para muitos que não assistiram a série ou só ouviram falar dela, devem imaginar que é uma série sombria. Ocorre que, diferente do que muitos pensam a série é uma mistura de investigação policial, comédia, drama e romance, deixando a produção leve, divertida e instigante.

Antes mesmo de ser lançada, algumas organizações cristãs, como por exemplo o grupo dos Estados Unidos da América, denominado de *One Million Moms* (Um Milhão de Mães) formado por mães cristãs, com ideais conservadores de Direita (esse grupo tem grande peso por lá e muitas vezes está a frente de manifestação no intuito de censurar e boicotar produções artísticas), alegando ofensa a moral e aos ideais cristãos, pediram e lutaram pelo seu cancelamento, indagando que a série incita

o culto satânico. Felizmente tais atos não surtiram efeito, e hoje a produção conta com inúmeros fãs e 5 temporadas de sucesso.

Com uma história de tentativa de censura e boicotes parecida com a de *Lucifer*, *O Mundo Sombrio de Sabrina* teve sua estreia em outubro de 2018 pela Netflix. Conta a história de Sabrina Spellman (Kiernan Shipka) uma adolescente metade humana e metade bruxa que vive com sua família de bruxos, tendo que conciliar sua vida com o mundo sobrenatural e o mundo dos mortais. A série é baseada na HQ (história em quadrinho) de mesmo nome que faz parte do universo de HQ's do Archie Comics.

A produção faz, de certa forma, uma crítica aos ensinamentos conservadores cristãos e foi alvo direto de boicote e tentativa de censura, como também um Templo Satanista acusou a série de distorcer os ideais pregados na religião satânica. Mesmo com tantas polêmicas *O Mundo Sombrio de Sabrina* chegou a 3 temporada no serviço de *streaming*.

De uma visão jurídica, os boicotes sofridos pelas séries *Baby*, *Lúcifer* e *O Mundo Sombrio de Sabrina* ocorreram de forma legal, visto que, diferentemente da censura, este instituto é legalizado no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tem previsão legal. Por ser o Brasil um país democrático, onde a população tem o direito de expressar seus pensamentos, opiniões e manifestá-las, de acordo com a Constituição Federal/88 os atos de boicotes são legitimados de acordo com esses preceitos fundamentais. As produções artísticas *Lúcifer* e *O Mundo Sombrio de Sabrina* tiveram alegações mais parecidas, comparadas a *Baby*, visto que, os principais motivos dos boicotes estavam ligados à ofensa ao sentimento religioso.

Já em relação às tentativas de censuras, estas não ocorreram de forma legal. É importante ressaltar, novamente, que, o instituto de censura, inclusive o da censura prévia, foi proibido no Brasil com a Constituição Federal de 1988, limitando o poder do Estado que, no regime anterior, detinha a censura como legal, ao dispor em seu art. 5º, inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e no art. 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Observamos então, que atos de tentativas de censura e a censura são considerados inválidos, ou seja, inconstitucionais diante do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a Carta Magna.

No mês de setembro de 2019, ocorreu no Rio de Janeiro a Bienal do Livro, um evento literário que conta com uma grande diversidade de livros e autores. Nos primeiros dias do evento, o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, determinou que recolhessem a revista de quadrinhos da Marvel de título "Vingadores, a cruzada das crianças" alegando que continha material impróprio para menores, pois retratava em uma das páginas um beijo homoafetivo. Demonstrando assim, mais um ato de censura e de abuso de poder, sem nenhum respaldo legal, indo em desconformidade com a democracia garantida pela Constituição Federal.

Em uma visão constitucional, o Prefeito praticou abuso de poder e claro ato de censura, ao decretar o recolhimento das revistas por fiscais, sob a alegação de afronta ao art. 78 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi impetrado Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo Sindicato dos Editores para que o recolhimento das revistas parasse. Em decisão liminar o Tribunal acolheu o Mandado de Segurança para que as revistas não fossem recolhidas. Em seguida, o Presidente do Tribunal, Cláudio Tavares, em contrário a decisão liminar, decretou que a fiscalização da prefeitura poderia ocorrer.

Diante de tal decisão a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, propôs ação ao STF arguindo descumprimento a preceitos fundamentais. Em primeira decisão o Presidente do Tribunal, Dias Toffoli, acolheu o pedido, concordando que houve violação ao direito fundamental a liberdade de expressão artística. De acordo com a decisão proferida o Ministro Gilmar Mendes também proferiu decisão no mesmo sentido, concordando que houve ofensa a liberdade de expressão, manifestação e pensamento garantidas pela CF/88, determinando a circulação e venda das revistas.

No ano de 2017, em Porto Alegre, o Santander Cultural fez uma exposição de arte chamada “Queermuseu: Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, retratando temas como diversidade de gênero, sexual, LGBTQIA+ e misturar com religião e símbolos religiosos. Tal exposição foi polêmica e causou movimentações lideradas pelo Movimento Brasil Livre e tendo apoio, inclusive, do Prefeito de Porto Alegre, contra a continuidade da exposição, sob argumentos de ofensas a moral, a religião, e que estava fazendo apologia à pedofilia e a zoofilia. Diante de tais movimentos o Santander fez comunicado informando o fechamento da exposição, fazendo uma censura clara a liberdade artística.

De uma ótica jurídica, as alegações para o fechamento da exposição Queermuseu tem fundamentos em questões de costumes culturais conservadores e

religiosos. O encerramento da exposição com base nestes fundamentos, mesmo sendo um ato privado do Santander Cultural, leva a conclusão que é censura, instituto considerado inconstitucional em nosso ordenamento jurídico, visto que, o art. 5º, inciso IV e IX, garantem a liberdade de expressão artística, de pensamento, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Fica claro que, a decisão de encerrar a exposição por parte do Santander Cultural é inconstitucional.

Outro caso emblemático ocorreu no Carnaval (festival típico) do Brasil, no Rio de Janeiro em 1989, onde a escola de samba Beija-Flor utilizou a imagem de Jesus Cristo como mendigo na alegoria, sob o enredo de “Ratos e Urubus, larguem a minha Fantasia!”, fazendo uma crítica social a precariedade de quem mora nas ruas, tendo que conviver com lixo e animais. Causando grande polêmica aos religiosos e conservadores, que pediram a censura da alegoria, alegando violação ao símbolo religioso. Nesse contexto, a Arquidiocese do Rio de Janeiro conseguiu uma liminar na Justiça para proibir a apresentação do Cristo no desfile de carnaval.

Temos que observar que o caso acima mencionado ocorreu em 1989, ou seja, somente um ano após a criação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o período pré-criação da CF/88 foi marcado pelo instituto da censura, onde esta era legalizada e os direitos a liberdade de expressão, principalmente, a artística e jornalística, não eram observados e garantidos. Mesmo pós vigência da Constituição de 1988, que garante e prevê independentemente de censura ou autorização prévia o direito à liberdade de expressão artística, a validade desses direitos ainda eram questionados, muitas vezes prevalecendo sobre eles costumes da sociedade da época que era extremamente conservadora e religiosa, pregando o “bom costume” e a moral.

Fica claro que, a decisão da justiça ao deferir a liminar para que a alegoria do Jesus Cristo como mendigo não saísse no desfile de carnaval é inconstitucional promovendo ato claro de censura a liberdade e manifestação artística, visto que, no ano em que ocorreu a Constituição já garantia os direitos fundamentais à liberdade de expressão em todos os seus segmentos.

Temos também, um caso importantíssimo para a história da liberdade de expressão, onde em 2015, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, que afastou a exigibilidade de autorização prévia para publicação de biografias, seja ela escrita ou audiovisual. Tendo colisão entre os direitos à liberdade de expressão,

da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (previstos no art. 5º da CF) e os art. 20 e 21 do Código Civil.

No caso em comento, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) alegava que os artigos. 20 e 21 do CC eram inconstitucionais, visto que, iam contra o direito de liberdade de expressão e informação ao prevê a autorização da pessoa biografada e/ou de seus familiares, dessa forma, ocorrendo uma censura prévia.

A Relatora da Ação, a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto explicou que ao ocorrer qualquer tipo de violação a honra e da imagem, intimidade, privacidade cabe uma indenização no intuito de reparar tal violação, não podendo então restringir e censurar o direito à liberdade de expressão artística e criação de obras. Mencionou ainda que, não pode uma norma infraconstitucional restringir preceitos fundamentais da liberdade.

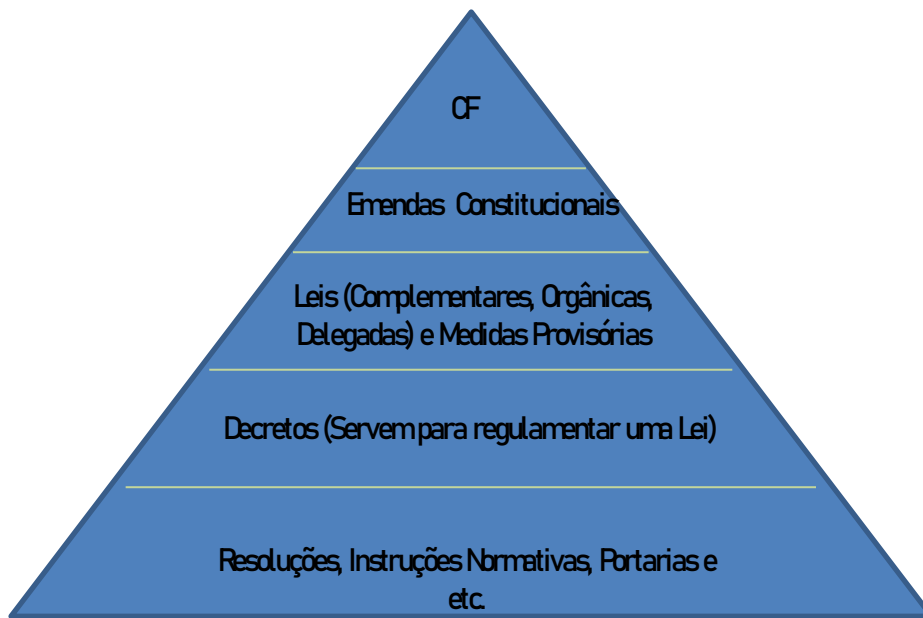
Visto isso, fica claro que, a decisão que julgou procedente por unanimidade a ADI nº 4815, ao declarar inexigível o consentimento da pessoa biografada, não sendo necessária a autorização das pessoas retratadas na obra literária para sua publicação, ocorreu de forma constitucional, visto que, o dispositivo infraconstitucional não se sobrepôs em relação à norma constitucional (norma superior); e indeferiu a censura prévia que estava ocorrendo nesses casos, ao terem que ser autorizadas previamente as biografias pelas pessoas que eram retratadas nessas obras.

4.0 A VISÃO JURÍDICA ACERCA DA CENSURA

No ordenamento jurídico brasileiro temos como a norma maior, em termos de hierarquia, a Constituição Federal de 1988, onde todas as outras normas infraconstitucionais devem segui-la para serem consideradas válidas.

O austríaco Hans Kelsen, foi o grande responsável pela criação da teoria da hierarquia das normas utilizada no Brasil. A teoria da pirâmide de Kelsen, aduz que as normas inferiores (normas fundadas) são validadas (validade jurídica) a partir das normas superiores (normas fundantes). Tendo no topo da pirâmide a Constituição (norma maior), ditando a validade das outras normas (normas fundadas) que não podem se oporem a norma superior, podendo inclusive serem consideradas inconstitucionais. Vejamos ilustração da pirâmide hierárquica aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro:

Figura 1: Pirâmide de Kelsen



Fonte: MEDEIROS, Yasmin Carvalho.

Como já mencionada, a teoria de Kelsen trouxe a atual visão acerca da hierarquia das normas ao sistema jurídico do Brasil. Considerando a CF/1988 como norma superior que deve guiar todas as outras normas infraconstitucionais, estas que se forem contra o aludido no texto constitucional serão consideradas inconstitucionais.

Inclusive, por ser a norma maior, a Constituição determina e explica a separação dos poderes no Brasil, que é de extrema importância para o bom funcionamento da sociedade e do sistema jurídico brasileiro. Vejamos o que Rabello (2016, p. 67.) aduz:

O fundamento da separação de Poderes é evitar a concentração nas mãos de uma só pessoa, o que gera situações de abuso de poder. A concentração de poderes era a característica do Estado absolutista, em que todo o poder concentrava-se nas mãos de uma pessoa só, o Rei. A passagem do Estado absolutista para o Estado liberal caracterizou-se justamente pela separação de Poderes e pelo reconhecimento de direitos individuais. Trata-se da aplicação da célebre doutrina política de Montesquieu: o poder deve limitar o poder, para evitar o abuso de poder. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada logo após o triunfo da Revolução Francesa, em 1789, proclamava: “Toda a sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição”. A separação de Poderes e a garantia de direitos individuais estão ligadas à própria origem do direito constitucional.

Atualmente, no Brasil, justamente com o intuito de evitar a centralização do poder nas mãos de um só governante, mencionada por Rabello em sua obra, adotamos a separação dos Poderes, onde cada poder tem sua respectiva função, funcionando em harmonia, sendo regulamentados e podendo ser fiscalizados uns pelos outros. Dessa forma, os poderes são separados em três órgãos o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

O Poder Legislativo é responsável por legislar, criar leis e aprová-las, como também fiscalizar o poder Executivo, de forma financeira e administrativa. Sendo

exercido no sistema bicameral (composto por duas câmaras) formando o Congresso Nacional que é composto pelo Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Os componentes do Senado Federal são os representantes dos Estados e do Distrito Federal, que foram eleitos por meio de votação no sistema majoritário, já a Câmara dos Deputados é composta pelos representantes eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, Território e no Distrito Federal. Vejamos os Arts. nº 44, 45 e 46, do Título IV, do Capítulo I, da Seção I, da CF/1988 que retratam a composição do Poder Legislativo:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

(...)

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

O Poder Executivo cabe administrar o Estado, Governo e a Administração Pública, devendo analisar e executar as leis (elaboradas pelo Poder Legislativo), sempre observando o interesse público geral. Logo, é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado (em esfera Federal), pelos Governadores e Secretários Estaduais (em nível Estadual), e por fim, pelo Prefeito e Secretários Municipais (em nível Municipal). Cabe mencionar que, o Presidente da República pode inclusive sancionar ou vetar leis aprovadas pelo Poder Legislativo. *In verbis*, o que aduz a Constituição Federal/1988 sobre a organização do Poder Executivo:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

(...)

Art. 77.(...)

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

(...)

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

O Poder Judiciário tem o dever de julgar os casos concretos para aplicar as leis criadas pelo Legislativo e a Constituição com o intuito de resolver os conflitos entre as partes da forma mais justa possível. É importante ressaltar que, por ser o poder responsável por julgar, o Poder Judiciário também tem como reponsabilidade a criação de jurisprudências em casos que a própria lei não consegue resolver o conflito

ou ocorrem colisões entre leis e diretos. É composto pelos Ministros, Desembargadores, Promotores de Justiça e pelos Juízes. Vejamos os órgãos que compõem o Poder Judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Pelo retro exposto, vimos em resumo que, no Brasil, os Poderes são divididos em três esferas que são independentes e autônomas que funcionam em harmonia e que existe hierarquia entre as leis e normas, baseadas na teoria da pirâmide de Hans Kelsen. Porém, o que ocorre nos casos de colisão entre normas superiores que possuem a mesma hierarquia? Mais especificamente, no choque entre direitos fundamentais garantidos pela Constituição que é a norma maior do nosso ordenamento jurídico. Isso é o que veremos a seguir.

4.1 COLISÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nos casos de choques entre Direitos Fundamentais o intérprete jurídico deve observar o caso concreto e específico em que há a colisão entre esses direitos e julgar de acordo com ele, assim decidindo qual dos direitos deve “prevalecer” ou ser aplicado em grau superior em relação ao outro, utilizando-se do princípio da proporcionalidade para chegar a um resultado. Podendo, inclusive, em casos semelhantes decidir de forma diferente, mas devendo sempre fundamentar sua decisão. Vejamos o que aduz Gonet (2013, p.183):

Os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Os princípios são determinações para que certo bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos caos de conflito entre regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

O princípio da proporcionalidade é utilizado para resolver os casos de colisões entre direitos fundamentais de mesmo nível constitucional. Ocorre que, mesmo sendo um direito fundamental, esse direito não é absoluto, visto que, outro pode ser considerado superior a ele, por meio do princípio da proporcionalidade. Este princípio vai fazer uma análise hermenêutica do caso em um todo, analisando a norma, a situação fática, o direito que suspostamente foi violado, como também uma análise social, para dessa forma chegar a uma decisão proporcional.

Essa característica dos princípios de funcionarem como mandados de otimização revela-lhes um elemento essencial. Eles possuem um caráter *prima facie*. Isso significa que o conhecimento da total abrangência de um princípio, de todo o seu significado jurídico, não resulta imediatamente da leitura da norma que o consagra, mas deve ser complementado pela consideração de outros fatores. A normatividade dos princípios é, nesse sentido, provisória, “potencial com virtualidades de se adaptar à situação fática, na busca de uma solução ótima”. (Gonet, 2013, p. 184.)

Para entendermos de uma melhor forma a aplicação do princípio da proporcionalidade analisaremos um caso prático, uma decisão do STF que utilizou o princípio da proporcionalidade no caso de colisão entre direitos fundamentais.

O caso em comento retrata a revista Playboy que fez uma edição em homenagem ao autor Jorge Amado, onde a atriz Carol Castro, que deu vida a uma das personagens mais marcantes do autor, pousou despida com um rosário (símbolo religioso) em suas mãos.

Retratando o choque entre direitos fundamentais, sendo eles o direito à liberdade de expressão artística (previsto no art. 5º, inciso IX da CF/88) e o de liberdade religiosa (previsto no art. 5º, inciso VI da CF/88).

É de extrema importância entendermos a visão da Constituição a respeito do direito fundamental à liberdade religiosa. Tal direito é retratado em seu texto como direito fundamental a vida do homem, devendo ser respeitado pelo Estado e assegurado por ele. O Brasil é um Estado laico, ou seja, não faz distinções entre as diversas religiões existentes, sendo imparcial, não adotando uma religião para si, tem o dever de garantir o respeito a todas as religiões, devendo proteger os locais de culto e assegurar liberdade e autonomia das organizações religiosas, sem poder interferir nelas.

Entendesse como liberdade de expressão religiosa, o direito a escolher a qual religião pertencer, como também, de não pertencer a nenhuma, a liberdade de

manifestar atos religiosos, como o de orar, tanto em lugares públicos como privados. Abrangendo tanto a esfera individual como a coletiva, visto que, o indivíduo tem o direito de pertencer a alguma religião, não fazer parte de nenhuma, como também de mudar de religião, e uma esfera coletiva ao manifestar atos religiosos em grupo. Em consonância ao esclarecido Gonet aduz que:

Na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros públicos não são, por natureza locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas. Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Gonet (2013,p.316)

Temos como direito fundamental à liberdade de expressão, que tem um sentido muito amplo, e em geral é o direito a manifestar opiniões, sensações, pensamentos, artes, ideias e comunicações. É um direito criado na intenção de garantir ao indivíduo controle a respeito dele mesmo, ligado também a dignidade humana, onde este mesmo indivíduo pode manifestar suas ideias e opiniões, sem sofrer qualquer tipo de punição e censura do Estado, não podendo então tal direito ser restringido ou afetado. Neste sentido, Gonet retrata o direito de liberdade de expressão em sua obra, vejamos:

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de indole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assumas as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou. A liberdade em estudo congloba não apenas o direito de se exprimir, como também o de não se expressar, de se calar e de não se informar. Desse direito fundamental, não obstante a sua importância para o funcionamento do sistema democrático, não se extrai uma obrigação para o seu titular de buscar e de expressar opiniões. Gonet (2013, p. 265)

Em conformidade com o aduzido por Gonet, observa-se, também, que, por ser um direito fundamental o indivíduo tem a escolha de praticar ou não as liberdades previstas no direito à liberdade de expressão, não podendo então ser obrigado a praticar atos relacionados a esse direito. É importante mencionar ainda que, por estar

dentro dos direitos considerados fundamentais, este direito é inalienável, ou seja, não pode ser retirado do indivíduo e não pode ser renunciado, vendido ou doado.

Dando continuidade à análise do caso, o Instituto Juventude Pela Vida interpôs ação judicial de obrigação de não fazer no intuito de proibir a veiculação da revista com as fotos da atriz despida segurando o rosário, alegando violação ao sentimento religioso garantido pela Constituição Federal 1988. Logo houve colisão clara entre os direitos fundamentais, de um lado o sentimento religioso e do outro a censura da expressão artística.

Em primeiro grau, o juiz proferiu decisão de tutela antecipada impedindo a distribuição das revistas, observando que as revistas que já estavam no mercado poderiam ser vendidas, isto tudo, acatando a tese da violação ao sentimento religioso. Logo, fica claro que, nessa decisão o direito fundamental do art. 5º, inciso VI, da CF/88 foi considerado superior ao direito fundamental ao art. 5º IX, da CF/88, fazendo também uma análise moral e social, determinando então a censura da revista, proibindo a veiculação desta. Decisão esta, que pode ser considerada inconstitucional, ao determinar a censura da revista, pois a censura à liberdade de expressão e manifestação artística é vedada pela CF/88.

Já em segunda instância, o Tribunal, reformou a decisão *a quo*, entendendo que a esta decisão foi equivocada ao praticar o ato de censura da revista, e ao considerar o direito fundamental à expressão religiosa superior ao da liberdade artística. Portanto, os Doutos Magistrados decidiram por liberar as vendas da revista, alegando que a censura nesse caso era inconstitucional, sob a fundamentação de que existia ausência de afronta aos artigos 187 do CC e 5º, inciso XXXV, da Constituição. Em análise jurídica, fica nítido que foi acertada a decisão proferida pelo Tribunal, pois a Constituição Federal prevê em seu texto que a censura artística é vedada, não podendo ocorrer qualquer tipo de censura, seja política ou artística ao direito a manifestação artística, jornalística, de imprensa e outras.

No recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Juventude Pela Vida, ora Recorrente, alegou que o Acórdão que concedeu circulação a revista estava equivocado, afirmando que não o conteúdo da revista é improprio por conter pornografia e que esta pornografia não poderia se equiparar ao jornalismo. Aduzindo, também, que a jurisdição do Poder Judiciário de censura prévia é permitida (de acordo com o art 5º, inciso xxxv da CF/88) e que não se pode confundir com a censura prévia

administrativa que é considerada inconstitucional, dessa forma a tutela antecipada proferida pelo Poder Judiciário de proibir a circulação da revista seria válida.

Ainda alega que, a exibição de um símbolo religioso com uma imagem erótica determina abuso ao direito à liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso, previstos na Constituição.

A Editora, ora Recorrida, defendeu em suas contrarrazões que o Acórdão proferido pelo Tribunal não merece reforma, visto que, a imagem retratada na revista demonstra a prática do direito à liberdade de expressão artística, prevista na Constituição Federal, e não ofende o direito à liberdade religiosa, visto que, está dentro do permitido pelo ordenamento jurídico e não é considerada manifestação pornográfica e sim manifestação de imprensa. Ainda aduz que, a restrição da circulação da revista é considerada inconstitucional, visto que, configura censura.

Por conseguinte, foi proferida decisão inadmitindo o recurso, esta fundamentada em ausência de repercussão geral em relação à ofensa ao princípio do devido processo legal e que o recurso iria levar ao reexame de questões de fatos. Reexame este que não pode ocorrer em grau de recurso, visto que, este tem característica técnica, para analisar ofensas a princípios e normas constitucionais, como também, ofensas a súmulas do STF e STJ.

Sendo assim, fica claro que, ao analisarmos as decisões proferidas nesse caso concreto, os julgadores obtiveram visões divergentes a respeito do mesmo caso de colisão entre direitos fundamentais, fazendo uma análise hermenêutica e utilizando o princípio da proporcionalidade para fundamentar suas decisões.

5.0 CONCLUSÃO

Aprioristicamente, ao longo do trabalho vimos todo o contexto histórico do mundo para entendermos como surgiu a censura e a violação dos direitos fundamentais e como também a ideia do surgimento deles a partir do liberalismo.

Dessa forma, chegamos ao ordenamento jurídico brasileiro para entendermos o seu funcionamento, hierarquia das normas jurídicas, tendo à Constituição Federal como a norma suprema, de acordo com teoria da pirâmide de Hans Kelsen, a teoria da separação dos poderes aplicada ao Brasil e a harmonia e autonomia entre estes poderes.

Vimos também que, por terem a mesma hierarquia, os direitos fundamentais garantidos e previstos na CF/88 ao colidirem precisam da aplicação do princípio da

proporcionalidade para resolver tal conflito entre normas fundamentais superiores. Logo, fica claro que, os atos de censuras e tentativas de censuras decorrem em sua maioria de uma visão social ligada a moral e ao conservadorismo, que muitas vezes são levados em consideração pelo Poder Judiciário ao se depararem com conflitos entre direitos constitucionais fundamentais, podendo levar a uma decisão inconstitucional.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968- 1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC,1999.

BONVICINO, Regis. Produção artística exige total liberdade. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 maio 1988. Caderno Folha Ilustrada, p. a56. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/107001>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

CARVALHO, Sandra. Artistas e intelectuais criticam censura e constituintes: cultura embaixo da ponte. O globo, Rio de Janeiro, 4 out. 1987. Segundo Caderno, p. 5. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/135002>>. Acesso em: 14 de dez. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012, 4ª edição.

HOBSBAW, Eric. A Era das Revoluções: 1789-1848. Paz e Terra: 10ª edição.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1968, 6ª edição.
LOFF, M.; PIEDADE, F.; CARLOS ZACARIAS DE SENA JÚNIOR. Entre guerras mundiais (1918-1939): entre a paz e a guerra, crise do sistema liberal, Revolução e fascismo. História, Porto, v. 10, n. 1 2020. Disponível em:

<<https://search.proquest.com/docview/2427544521/CE50EEAAA09A45CFPQ/2?accountid=132295>>. Acesso em: 21 de set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013, 8ª edição.

MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo Antigo e Moderno. É Realizações Editora: 2016.

MOLLIER, J. Os intelectuais e a censura na França no século XX. Política & Sociedade, Florianópolis, v. 17, n. 39, p. 63-85, Maio 2018. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/2262067533/fulltextPDF/24AEDEE818804A68PQ/6?accountid=132295>>. Acesso em: 21 de set. 2020.

NUNES, J.F.M. A. Curso de direito constitucional. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Mauro Jr. Dúvidas, liberdade e religiosidade: Benjamin Constant e as críticas ao materialismo posterior à Revolução Francesa. Horizonte, Belo Horizonte, v. 15, n. 46, p. 457-471, Apr 2017. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1919097133/fulltextPDF/E1D35A04CDE2440EPQ/33?accountid=132295>>. Acesso em: 21 de set. 2020.

PEREIRA, Cristiano Padiãl Fogaça. A liberdade artística é "sagrada"?: uma análise acerca dos limites da liberdade de expressão artística. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte n. 32, p. 49-75, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/114642>>. Acesso em: 14 de dez. 2020.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: a arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 64, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25/1527>>. Acesso em: 15 de dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, 7ª edição.

RABELLO, P.R. C. Col Sinopses Jurídicas 18 - Da organização, do estado, dos poderes, e histórico das constituições. Editora Saraiva, 2016

ROLLEMBERG, D. Revoluções de Direita na Europa do Entre-Guerras: O Fascismo e o Nazismo. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 30, n. 61, p. 355-377, May 2017.

Disponível

em:

<<https://search.proquest.com/docview/1931976687/fulltextPDF/9E8AE378DD5C495BPQ/1?accountid=132295>>. Acesso em: 21 de set. 2020.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, 12ª edição.